

A DIPLEN
Pam agendar

8-23
8

Entrada na Mesa
Data 21/08/2023
Hora 9h20m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

À Sua Excelência,
Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernãda Lay

N/Referência

09/1ª/VI/2023/Com. A

N/Processo

V/ Referência

Data:

17/08/2023

Assunto: Remete o Parecer do Pedido de autorização a Deputada Maria Fernanda Lay como testemunha.

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, para os devidos efeitos remessa o Parecer do Pedido de autorização a Deputada Maria Fernanda Lay como testemunha, que aprovou no dia 17 de agosto de 2023, com votos 8 a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão

Patrocínio Fernandes dos Reis



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

PARECER

SOBRE

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A DEPUTADA MARIA FERNANDA LAY PRESTAR DECLARAÇÕES, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA, NA AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVÍL «NUC.0205/22.CVTDD», QUE CORRE TERMOS NO TRIBUNAL JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE DÍLI



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

I. Introdução

1. Por despacho de 02 de agosto de 2023, a Senhora Presidente do Parlamento Nacional mandou baixar à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, para apreciação e parecer, um ofício proveniente do Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli, através do qual se solicita ao Parlamento Nacional a concessão da necessária autorização a Deputada Maria Fernanda Lay para prestar declarações, na qualidade de testemunha, na sessão da audiência de julgamento designada para o dia **21 de setembro de 2023, pelas 09h00 horas**, no âmbito do processo Civil «NUC.0205/22.CVTDD que corre termos naquele tribunal.
2. A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça pronuncia-se, no presente parecer, sobre o mencionado pedido de autorização do Parlamento Nacional para a Deputada prestar declarações, na qualidade de testemunha, na audiência de julgamento no âmbito do processo Civil «NUC.0205/22.CVTDD o que faz nos termos que seguem.

II. Enquadramento constitucional e legal

3. A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL¹ dispõe, no artigo 94.º, sob a epígrafe «Imunidades», o seguinte:
*“1- Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2- A imunidade parlamentar pode ser levantada de acordo com as disposições do Regimento do Parlamento Nacional.”*
4. Essa disposição constitucional foi concretizada pelo legislador ordinário, no Estatuto dos Deputados², no Regimento do Parlamento Nacional (RPN³), no Código de Processo Civil⁴ e no Código de Processo Penal⁵.
5. O Estatuto dos Deputados estatui, no n.º 1 do artigo 16.º, que *“Os Deputados não podem ser jurados, testemunhas ou peritos, sem prévia autorização do*

¹ Aprovada pela Assembleia Constituinte em 22 de março de 2002, entrou em vigor no dia 20 de maio de 2002, conforme estatui no seu artigo 170.º.

² Aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril.

³ Aprovado em 2009, alterado pelo Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/20016, de 11 de maio.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro.

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de fevereiro.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Parlamento Nacional, que é ou não concedida, depois do Deputado ser ouvido a respeito pela comissão competente."

6. De acordo com esta disposição, a Deputada só pode prestar declarações, na qualidade de testemunha, depois da intervenção do Parlamento Nacional que lhe conceda autorização para o efeito. A autorização prévia do Parlamento Nacional para que a Deputada possa prestar declarações, na qualidade de testemunha, constitui uma garantia acessória da inviolabilidade⁶, que é um dos componentes das imunidades parlamentares, a par da irresponsabilidade.
7. O Regimento do Parlamento Nacional dedica o artigo 8.º às "imunidades" dos Deputados. No n.º 1 estabelece a irresponsabilidade parlamentar, dispondo sobre a irresponsabilidade parlamentar no n.º 1 e a inviolabilidade nos números 2, 3, 4 e 5. Interessam para o caso presente os números 2, 3, 4 e 5, que se transcrevem:
 - "2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente, a não ser por crime doloso punível com pena de prisão superior a cinco anos, mediante autorização do Parlamento Nacional.*
 - 3. Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, o Parlamento Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para dar prosseguimento ao processo.*
 - 4. A suspensão a que se refere o número anterior é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Parlamento Nacional, sendo a decisão tomada por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.*
 - 5. A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto previstos nas leis criminais".*
8. O n.º 4 do artigo 8.º do RPN reporta-se ao procedimento com vista à tomada de decisão, por parte do Parlamento Nacional, relativamente à suspensão da

⁶ Assim, CARLA AMADO GOMES, «Das Imunidades Parlamentares no Direito Português -Algumas Considerações», in *Estudos de Direito Parlamentar*, 1997, p. 521 e seguintes.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- Deputada para efeitos de prosseguimento do processo-civil contra ela instaurada. Dispõe que o pedido de suspensão da Deputada deve ser solicitado pelo juiz competente, que o dirige ao Presidente do Parlamento Nacional, sendo a decisão do Parlamento Nacional, precedida de parecer da comissão especialidade competente, tomada por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes. A este procedimento legalmente estabelecido, também antes da deliberação do plenário do Parlamento Nacional, como não podia deixar de ser, acresce-se a audição da Deputada cuja suspensão é solicitada.
9. No entanto, apesar da previsão constitucional constante do n.º 2 do artigo 94.º da CRDTL, a verdade é que o RPN não prevê procedimento com vista à decisão do Parlamento Nacional sobre o pedido de autorização prévia para que a Deputada preste depoimento, na qualidade de testemunha. Trata-se, claramente, de uma lacuna, que deve ser preenchida aplicando-se analogicamente a disposição constante do n.º 4.º do artigo 8.º do RPN.
10. Em Direito Público, como é o ramo do Direito em que nos movemos, o suprimento de casos omissos – integração de lacunas - deve ser dado, primeiro, pela analogia e, depois, pelos princípios gerais do Direito⁷. O que vale dizer que a autorização para que a Deputada possa prestar declarações, na qualidade de lesada, segue o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º do RPN, por aplicação do qual a decisão é tomada por deliberação do plenário, escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes, sendo precedida de parecer da comissão competente.
11. Quanto à forma de prestação do depoimento, depois da necessária autorização do Parlamento Nacional, importa assinalar que a Deputada pode, se preferir, depor por escrito, nos termos do n.º 2 do artigo 557.º

⁷ Sobre a integração de lacunas em Direito Administrativo, veja-se, por todos, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, (10ª edição, 10ª reimpressão), Revista e atualizada pelo Prof. Diogo Freitas do Amaral, Almedina, março de 2010, p. 134 e seguintes.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

(Não são notificadas as testemunhas que as partes devam apresentar) do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do artigo 130.º (Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação de depoimentos) do Código de Processo Penal.

III. Apreciação do pedido e audição da Deputada

12. O pedido de autorização é válido, porque o requerente tem legitimidade para o fazer. Por isso foi admitido e mandado baixar à Comissão.
13. Foi ouvido em reunião da Comissão no dia 17 de agosto de 2023, a Senhora Deputada Maria Fernanda Lay declarou estar pronto a prestar declarações perante o Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli e como cidadão não ter objeção em depor como testemunha, mas que o usaria da prerrogativa de depor por escrito.

IV. Parecer

14. Em face do que vem dito antes, Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça emite parecer no sentido de o Parlamento Nacional conceder autorização à Deputada Maria Fernanda Lay para prestar declarações, na qualidade de testemunha, no âmbito do processo civil «NUC.0205/22.CVTDD», que corre termos no Tribunal Judicial de Primeira Instância de Díli.
15. Sem prejuízo de a própria Deputada fazer saber ao Tribunal a sua pretensão quanto à forma de prestação do seu depoimento, o Parlamento Nacional, delibera autorizá-la a depor como testemunha. No ofício em que comunicar o Tribunal da sua decisão, poderá desde logo fazer constar a tal escolha da Deputada.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

16. Foi o seguinte o resultado da votação do parecer: 8 votos a favor, 0 votos contra, 0 abstenções.

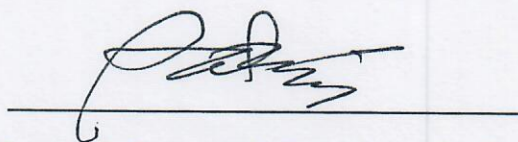
Díli, 17 de agosto de 2023.

O Relator,



Deputado Albino da Silva

O Presidente da Comissão,



Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis